

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PAULO RÚBIO HANNA MEIRA

**HOLDING FAMILIAR:** uma alternativa vantajosa e eficaz no planejamento patrimonial e sucessório

BELÉM  
2022

PAULO RÚBIO HANNA MEIRA

**HOLDING FAMILIAR:** uma alternativa vantajosa e eficaz no planejamento patrimonial e sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

M499h Meira, Paulo Rúbio Hanna.

Holding familiar: uma alternativa vantajosa e eficaz no planejamento patrimonial e sucessório / Paulo Rúbio Hanna Meira. — Belém, 2022.

27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro.

1. Empresas familiares - Legislação - Brasil. 2. Empresas familiares - Sucessão. I. Faro, Liandro Moreira da Cunha (orient.). II. Título.

CDD 342.22

PAULO RÚBIO HANNA MEIRA

**HOLDING FAMILIAR:** uma alternativa vantajosa e eficaz no planejamento patrimonial e sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO – Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

## **HOLDING FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA VANTAJOSA E EFICAZ NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO**

### **FAMILY HOLDING: AN ADVANTAGEOUS AND EFFECTIVE ALTERNATIVE IN PATRIMONIAL AND SUCCESSION PLANNING**

**Paulo Rúbio Hanna Meira<sup>1</sup>  
Liandro Moreira da Cunha Faro<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

Este artigo tem por finalidade a análise jurídica e doutrinária da constituição de uma *holding* familiar como sendo uma alternativa vantajosa e eficaz para a realização do ato sucessório em comparação com o procedimento de inventário, tanto judicial como extrajudicial. Para tanto, foi explicado que, inicialmente, é criada uma pessoa jurídica e nela se integraliza todo o patrimônio do ascendente para, ao final, serem doadas as suas quotas/ações aos herdeiros. Dessa forma, foi feito um estudo acerca do planejamento sucessório, no qual, se concluiu que, através do caráter antecipatório da sucessão premeditada, é possível que haja uma redução significativa dos encargos tributários relacionados à transmissão de patrimônio, além da agilidade do trâmite da referida transferência que não terá de passar pelo moroso poder judiciário, e evitará desentendimentos familiares o que, normalmente, é muito comum de acontecer, infelizmente. Também, analisou-se a incidência da blindagem patrimonial conferida por meio da instituição de cláusulas restritivas, que tem por escopo garantir que o bem doado possa permanecer na esfera familiar, evitando, por exemplo, constrições judiciais. Por fim, diante de toda análise desempenhada, pode-se concluir que o instituto da *holding* familiar, de fato, se mostra como uma alternativa vantajosa e eficaz, no que diz respeito ao ato sucessório.

**Palavras-chave:**  *Holding* familiar; Planejamento sucessório; Sucessão premeditada; Blindagem patrimonial; Patrimônio.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this article is the legal and doctrinal analysis of the creation of a family holding company as an advantageous and effective alternative for carrying out the act of succession in comparison with the inventory procedure, both judicial and extrajudicial. Therefore, it was explained that, initially, a legal entity is created and all the patrimony of the ascendant are paid in so that, in the end, their shares are donated to the heirs. In this way, a study was carried out on succession planning, in which it was concluded that through the anticipatory character of the premeditated succession, it is possible that there is a significant reduction in the tax burden related to the transmission of patrimony, in addition to the agility of the procedure of the referred transfer who will not have to go through the lengthy judiciary, and will avoid family disagreements which, unfortunately, is very common to happen. Also, the incidence of patrimonial shielding conferred through the institution of restrictive clauses was analyzed, whose scope is to guarantee that the donated patrimony can remain in the family sphere, avoiding, for example, judicial constraints. Finally, in view of all the analysis carried out, it can

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI10TB, e-mail: paulo18060020@aluno.cesupa.br, matrícula nº 18060020.

<sup>2</sup> Professor Orientador. Advogado. Professor Universitário. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: liandro.faro@prof.cesupa.br.

be concluded that the institute of the family holding company, in fact, proves to be an advantageous and effective alternative with regard to the act of succession.

**Key words:** Family holding; Succession planning; Premeditated succession; Patrimonial shielding; Patrimony.

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que, nos dias de hoje, o planejamento sucessório é quase inexistente, isso se dá muito em decorrência do desinteresse do brasileiro em buscar alternativas, com o fito de realizar a sucessão do seu espólio de forma mais célere, eficaz e menos onerosa.

Não é novidade a existência de inúmeros processos de inventário em trâmite na justiça tupiniquim que, sem a menor dificuldade, demoram 5 (cinco), 10 (dez) ou até mesmo 15 (quinze) anos para serem resolvidos, quando são, pois, em muitos casos, há divergência quanto à partilha entre os herdeiros, o que é bastante comum, e há, também, muita burocracia envolvida.

Ademais, como se já não bastasse a estrondosa falta de celeridade nos feitos sucessórios, ainda é preciso expor a necessidade dos herdeiros em arcar com diversos custos para que eles, efetivamente, possam receber a herança que lhes foi deixada, como por exemplo, as custas judiciais, se o inventário tramitar pela via judicial, custos cartorários, se a tramitação acontecer pela via extrajudicial, além do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) que é calculado, em todos os casos, através de uma alíquota máxima de até 8%, cabendo cada Estado da federação estipular o seu índice.

Nessa toada, por muito tempo, doutrinadores, estudiosos e empresários vieram a debater possibilidades para que esse trâmite sucessório pudesse ocorrer de forma mais organizada, rápida, pacífica e menos onerosa, desse modo, concluiu-se pela viabilidade da constituição de uma sociedade empresária, denominada *holding*, na qual, em suma, iria tomar para si os bens do patriarca e/ou da matriarca para serem transferidos através de doação de quotas/ações para os herdeiros, com usufruto dos doadores.

Além das vantagens relacionadas à questão temporal e tributária, temos também que o patrimônio da família em posse da *holding* permite que estes estejam, de certa forma, blindados em relação a possíveis adversidades que venham a ocorrer posteriormente, todavia, deve-se atentar para algumas ideias equivocadas relativas a referida blindagem patrimonial para que, ao final, não fique entendido que tal conduta pode ser realizada de qualquer forma e a qualquer tempo.

Assim, é importante deixar claro que existem vantagens e desvantagens, que, portanto, a escolha pela constituição de uma *holding* familiar não é, necessariamente, garantia da realização de uma sucessão vantajosa, mas são uma série de fatores que tornam essa opção mais benéfica.

Destarte, é imperativo expor que o presente trabalho não tem a pretensão de exaurir o tema, até porque isso seria humanamente impossível, haja vista a amplitude teórica, normativa e informacional que esse tema possui, portanto, o que se buscará aqui será a resolução do seguinte questionamento: “A *holding* familiar é um bom instrumento de planejamento sucessório vantajoso em comparação com o inventário, quer seja judicial ou extrajudicial?”.

Com o fito de alcançar os resultados esperados, a metodologia de pesquisa utilizada consistiu exclusivamente na análise de documentações indiretas, entre as quais estão os livros doutrinários, as leis ordinárias, os artigos estudantis e as jurisprudências das principais cortes brasileiras (MARCONI; LAKATOS, 2021).

## **2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Culturalmente, o advogado é visto apenas numa perspectiva postulatória, como sendo um sinônimo de litigiosidade, por isso, o judiciário brasileiro, muito embora repleto de demandas, que facilmente, em média, ultrapassam 10 (dez) anos de tramitação, não busca incentivar alternativas preventivas de solução de conflitos, omissão esta que obstaculiza a real aplicação do direito, ou, pelo menos, a posterga, apesar de que, nos últimos anos, mudou muito o direito das sucessões e o direito processual.

No universo do direito sucessório, o principal meio de transferência de herança é através do inventário, procedimento conhecido pela sua extrema morosidade, seja por conta da falta de capacidade do poder judiciário em atender o princípio da celeridade processual, seja pela existência demasiada de desentendimentos familiares que acabam prejudicando a regular tramitação do feito ou então pela dificuldade em se conseguir toda documentação necessária.

Independentemente do motivo da demora, é cediço que o inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, está dissociado da ideia de rapidez, sendo assim, torna-se cada vez mais salutar o emprego da advocacia preventiva e do planejamento sucessório na solução das demandas dessa natureza, principalmente em se tratando da constituição de *holdings*, especificamente a familiar, como veremos mais à frente.

Por isso, Mamede e Mamede (2021) nos alertam que muito embora seja desconfortável trabalhar com a ideia de planejamento sucessório justamente por se tratar da futura morte desse ascendente, a prévia confecção desse plano pode resultar em inúmeras vantagens para aqueles

que ficam, contribuindo inclusive para a diminuição ou, até mesmo, a evitação de adversidades familiares e econômicas.

Por outro lado, a consideração do próprio fim, mesmo quando não se tem a mínima ideia de quando isso acontecerá, é uma vantagem incontestável para aqueles que se preocupam com a preservação de seu trabalho. A verdade nua e crua é simples: com a morte, os bens são transferidos para os herdeiros. Essa transferência habitualmente se faz sem qualquer planejamento, do que pode resultar uma desordem que cobra o seu preço (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 80).

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002), com a morte dá-se início à sucessão, e é a partir desse momento que os bens do *de cujus* são transferidos aos seus herdeiros, sendo assim, para deixar mais cristalina a questão em torno do planejamento sucessório, é preciso demonstrar que na sucessão há pelo menos três modalidades de transferência de patrimônio, as quais são denominadas de Sucessão Intestada ou Legítima, Sucessão Testamentária e Sucessão Premeditada.

Em primeiro lugar, a **Sucessão Legítima** é aquela mais comum de acontecer no nosso ordenamento jurídico, pois ocorre quando há a extinção da personalidade jurídica da pessoa natural, na qual, o falecido não deixa testamento algum sobre a destinação de seus bens, fazendo com que a sucessão desse patrimônio aos herdeiros legítimos se dê por força de lei e dividido de forma equânime (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Tendo por base o Código Civil, Mamede e Mamede (2015), desta vez no livro Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis, nos resumem de forma objetiva a estrutura sucessória legal que deve ser seguida no tocante a transferência dos bens.

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, a eles pertencendo, de pleno direito, a metade dos bens da herança, o que é chamado de *legítima* (artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil). Os ascendentes só têm direito à herança se não há descendentes. Se há, não herdam. O mesmo não ocorre com o cônjuge. Mesmo havendo descendente, ele(a) terá direito a participar da herança, salvo: (1) se casado(a) com o(a) falecido(a), no regime da comunhão universal de bens; (2) se casado(a) com o(a) falecido(a) no regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil); (3) se casado(a) no regime da comunhão parcial, o(a) falecido(a) não houver deixado bens particulares; (4) se estavam separados judicialmente, ao tempo da morte; ou (5) se estavam separados de fato, há mais de dois anos, ao tempo da morte, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 29).

Normalmente, é nesta modalidade que geralmente se vislumbra uma tendência conflituosa entre os herdeiros, haja vista que a divisão patrimonial ficará a cargo de um critério judicial, onde nem sempre são levados em consideração as demandas daquela família, ou seja, há a falta de uma estruturação prévia de partilha dos bens, que como já dito anteriormente, tende a causar disputas desnecessárias que somente contribuem para a desunião familiar.

Outro ponto negativo que merece ser destacado é a exigência que esta modalidade detém de se ajuizar uma ação de inventário, que, nas explicações de Mamede e Mamede (2021), por mais que seja conduzida por profissionais de notória competência, o seu trâmite pode se perpetuar por um longo tempo, e, às vezes, não terminam, infelizmente.

Nesse espeque, ainda que se assente pela realização de um inventário extrajudicial, no qual, o procedimento acontecerá perante os Cartórios de Notas, que confere certa celeridade, ainda assim, tal escolha não se mostra vantajosa, pois também possui todas as dificuldades de se organizar a divisão de bens da família, documentação, etc.

Em segundo lugar, há a **Sucessão Testamentária** que, diferente da modalidade anterior, baseia-se na disposição de última vontade do falecido expressado em testamento. O Código Civil brasileiro no seu art. 1.789 (BRASIL, 2002) nos diz que o testador só pode dispor de 50% (metade) dos seus bens, portanto, a outra metade, denominada legítima, por força de lei precisa ser garantida aos herdeiros necessários.

Note-se que o testamento, em oposição a sucessão intestada, aparenta ser um tipo sucessório mais organizado, pois, ainda em vida, o *de cuius* tem a liberdade de determinar quem ficará com o que, diminuindo assim as chances de conflito entre os familiares, todavia, há uma similitude entre essas duas modalidades que, por si só, já atrapalha demasiadamente o processo sucessório, o inventário.

Se o objetivo deste artigo é oferecer uma alternativa a abertura do processo de inventário, não se pode considerar essas duas modalidades sucessórias como alternativas capazes de solucionar esse problema, tanto é verdade que novamente, Mamede e Mamede (2015) desta vez no livro Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis, deixam bem cristalino que o inventário não é uma das melhores coisas quando se visa rapidez na sucessão.

Os processos de inventário tendem a ser demorados, havendo casos em que se arrastam por anos. Em muitos casos, essa morosidade impacta diretamente a vida das pessoas envolvidas, podendo, em extremos, determinar quadros de dificuldades financeiras causadas pelas restrições derivadas da submissão ao Judiciário de todo o acervo patrimonial, entre as quais se pode listar uma eventual falta de liquidez (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 30).

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de que o testamento também não consegue, no âmbito empresarial, definir a função que cada herdeiro deverá desempenhar na sociedade empresária.

Dessa forma, caberão aos sucessores, após a morte do ascendente, discutir entre si, a divisão setorial da empresa familiar, situação esta que pode ser um gatilho para as disputas de

poder na referida sociedade, o que conseqüentemente, afetará negativamente o seu funcionamento e o espectro familiar, que antes de sucessão, se encontrava em estabilidade.

Contudo, o testamento permite apenas a divisão antecipada dos bens, incluindo participações societárias, respeitando o direito de cada herdeiro à sua parte legítima sobre o patrimônio. Não resolve o problema da empresa ou empresas, na medida em que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas. E se essa distribuição deixou a dois ou mais herdeiros participações na sociedade, mantém-se grande a chance de que a abertura da sucessão seja seguida por uma disputa por poder pelos negócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 82).

Destarte, em contrapartida às modalidades Intestada e Testamentária, a **Sucessão Premeditada** surge com o intuito de eliminar surpresas que porventura venham a desgastar o núcleo da família, sendo umas das ferramentas, para isso, a *holding* familiar, que não precisando da instauração de inventário, oferece uma sucessão mais célere, menos onerosa e mais protetora, uma vez que garante uma certa blindagem patrimonial aos bens do *de cuius*.

Também auxilia os herdeiros no conhecimento e na preparação para exercer cargos e funções na sociedade empresarial, fazendo com ela continue funcionando sem maiores intempéries, superando o despreparo e a incapacidade técnica dos futuros gestores.

A sucessão premeditada, como o próprio nome diz, não causa surpresas; pode ser preparada e executada com redobrada cautela. Pode até ser testada, experimentada, escolhendo, não apenas a pessoa certa, mas o momento adequado, quando a empresa vive um momento mais tranquilo, evitando que eventos imponderáveis decidam o instante necessário. Permite, ademais, recorrer a rotinas de preparação, como admitir os pretendentes na organização e submeter-lhes a um rodízio de funções (job rotation), fazendo com que conheçam o negócio por diversas perspectivas à medida que alteram cargos e funções na organização. Mais do que isso, sucessão monitorada, que permite acompanhamento dos novos gestores por seus antecessores e, até, a retomada da administração pelos antigos responsáveis, quando se faça necessário para a preservação da atividade negocial, diante dos fatos que tenham se verificado (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 83).

Nesse sentido, vale a pena esclarecer um ponto que pode causar certa confusão ao se fazer associação com a sucessão premeditada.

Vimos que nessa modalidade, o intuito principal é a antecipação com o fito de eliminar surpresas, sendo assim, a doação *intervivos*, positivada no art. 544 do Código Civil (BRASIL, 2002) permite tal conduta, pois ainda em vida e através de um ato de liberalidade do ascendente, este pode transferir para o descendente ou para o cônjuge os seus bens, caracterizando assim antecipação de legítima.

Porém, Costa (2021) nos adverte que essa medida nem sempre se mostra a mais adequada, pois além de tributar demasiadamente o bem doado, isso, não extingue a possibilidade de desentendimento entre o doador e o donatário.

Por fim, é plenamente visível que todo planejamento sucessório exige, acima de tudo, antecipação. Não se pode deixar o plano sucessório para a última hora, pois ele estará exposto

a adversidades que poderiam ser evitadas, e é nesse sentido que atua a advocacia preventiva, como será demonstrado em seguida.

## 2.1 ADVOCACIA PREVENTIVA

A máxima melhor prevenir do que remediar na extensa maioria dos casos em que ela, efetivamente, é seguida de forma correta, resta por evitar inúmeros problemas que certamente poderiam demandar muito tempo para serem solucionadas se fosse procurada uma solução de última hora.

O Código de Ética e Disciplina da OAB no seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, nos leciona que o advogado deve, sempre que possível, buscar uma solução conciliatória, evitando assim, a instauração de processos litigiosos.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; (BRASIL, 1995, online).

Superada essa fase introdutória, inicialmente, é importante conceituarmos o instituto da Advocacia Preventiva, para que, assim, se possa de fato explorar a sua relação com a *holding* familiar. Dessa forma, nas palavras de Marco Túlio Freire no seu livro  *Holding Familiar: Noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório*:

Assim, sob orientação do advogado, pode haver a resolução ou mesmo evitar um conflito que geraria um litígio ainda maior no futuro. Evitando assim a tradicional função postulatória e de intermediador de soluções de conflitos, já ocorridos, por parte do advogado. É a isso que chamamos de advocacia preventiva. Sendo uma resolução prévia, muitas vezes antes de ocorrer o conflito em si (FREIRE, 2022, p. 15).

A *holding*, especificamente se tratando de uma alternativa sucessória, entre todas as utilidades inerentes a sua natureza, a principal consiste em antecipar o evento da abertura da sucessão oriunda do falecimento daquele ascendente, justamente pelo fato de que as adversidades na maioria dos casos, surgem pela falta de organização patrimonial que facilmente, resultam em brigas e desunião familiar.

Nessa toada, a busca por consultorias e assessorias jurídicas visando a mitigação de riscos torna-se cada vez mais imprescindível para toda e qualquer sociedade empresária, portanto, entende-se que ter um corpo jurídico a disposição não é somente “mais uma despesa”, mas sim a possibilidade de evitar “novas despesas”, ou melhor, “despesas inesperadas”.

Por amor ao debate, Freire (2022) faz uma breve comparação entre a Advocacia Preventiva e os famosos *Check Ups* com os profissionais da medicina, que nada mais são do

que os exames preventivos feitos periodicamente. Por exemplo, se um paciente for a cada 6 (seis) meses com o seu médico e fazer todos os exames preventivos, as chances de se ter problemas de saúde serão muito baixas, e, se porventura venha a ter alguma coisa, o paciente poderá tratar precocemente, o que provavelmente resultará em grandes chances de recuperação.

Nesse mesmo espeque se dá a Advocacia Preventiva, pois o ato de realizar consultas regulares visando antecipação de um fato reduz demasiadamente a chances do surgimento de adversidades, o que conseqüentemente, poderá culminar numa redução significativa de custos, e mais, isso não se aplica exclusivamente a questão sucessória, mas a trabalhista, a tributária, a ambiental e entre diversas outras áreas do direito, ou seja, o dever de prevenir positivado no já exposto Código de Ética e Disciplina da OAB, mais especificamente no seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, necessita ser levado a risca, sob pena de tornar nula as chances de resolução de determinadas problemáticas.

Em sentido análogo, Mamede e Mamede (2021) abordam o tema da advocacia preventiva tendo por base o planejamento sucessório, onde a ausência de um plano sucessório terá como resultado provável um “legado maldito” que certamente irá impactar negativamente o bem estar dessa família.

Nunca é demais recordar que os efeitos dessa imprecisão, nas empresas familiares, serão sentidos por entes queridos. A empresa familiar é patrimônio da família. O despreparo de uma organização para a sucessão pode constituir um legado maldito que se deixa para esses entes queridos, retirando-os do conforto em que viviam e remetendo-os para um tempo de agruras. O pior é que, na esmagadora maioria dos casos, não se tem apenas uma empresa familiar, de controle familiar, mas uma empresa de administração familiar. A formação dos sucessores, nesses ambientes, é um processo mais longo e para o qual se deve ter redobrada atenção para evitar que se verifiquem impactos negativos junto à clientela, fornecedores, bem como junto ao corpo de funcionários, resultado de uma completa ausência de vias de comunicação preexistentes (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 80).

É notório que o direito sucessório tende a seguir uma linha do tempo padrão, na qual, a morte do patriarca marca o início da abertura da sucessão e conseqüentemente, o inventário, acontece que, como já dito anteriormente, não é muito raro que situações indesejadas venham a ocorrer, seja pela onerosidade tributária ou pela disputa entre herdeiros, mora do judiciário, a necessidade de planejar torna-se vital.

Não se pode esquecer que a morte lança os herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais, por mais competentes que sejam os advogados, podem ser desenrolar por um longo período. Some-se a incidência de tributos que, infelizmente, podem se elevar quando as pessoas agem de forma improvisada (FREIRE, 2022, p. 84).

Por fim, diante de toda essa limitação tácita imposta pelo direito sucessório é que o direito empresarial entra para trazer mais dinamismo e segurança para essa transferência

patrimonial, e uma das opções que vem se tornando cada vez mais comum é a *holding*, uma empresa criada com o fito de controlar e administrar o patrimônio de uma pessoa, ou melhor, de uma família.

### 3 HOLDING FAMILIAR

De acordo com Lodi e Lodi (2012), no livro *Holding*, historicamente, são diversos os objetivos pelos quais as *holdings* foram criadas, porém, entre os que merecem destaque está o fato de que estas conferiam uma certa economia fiscal, haja vista que, antigamente, a transferência de dividendos não era tributada.

Considerada em momento pretérito como um “delito econômico”, atualmente, as *holdings* ganharam previsão legal no já explanado art. 2º, §3º da Lei 6.404/79 (BRASIL, 1979), podendo ter os seus lucros tributados, porém, sem perder a característica salutar que este trabalho busca explorar, a vantajosidade no aspecto sucessório em detrimento do inventário.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1979, online).

Não se pode esquecer, no entanto, que para enfrentar a crise mundial, a globalização e viver ou conviver criativamente com ela é fundamental a instituição da *holding*. Com o Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/02, consideramos que a *holding* é a única possibilidade de proteger a família dos conflitos latentes que há nessa lei. Quando ela fala em sociedade investidora ou estabelece as regras da sucessão propriamente dita, torna-se confusa e, às vezes, até injusta, como mostraremos ao longo deste trabalho (LODI; LODI, 2012, p. 03).

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS

Antes de adentrar de fato no conceito de *holding* familiar, é necessário, primeiro, fazer uma abordagem a respeito do significado de *holding*, bem como contextualizar o seu âmbito de atuação, para que depois possamos, efetivamente, explorar as suas características.

Pois bem, o termo *holding* é originário do verbo em inglês *to hold* que, em tradução livre, significa “manter, reter, segurar”, ou seja, seria a conduta de possuir ou segurar algo.

Por sua vez, no mundo empresarial, uma *holding* é compreendida como uma pessoa jurídica que tem por objetivo possuir participação em outras sociedades, além de bens e direitos dos mais diversos, fazendo com que os seus proprietários não mais fossem os reais donos desse patrimônio, mas tão somente a sociedade controladora, na qual, eles têm participação.

Com o fito de elucidar ainda mais a definição supra, Freire, Mamede e Mamede, respectivamente, conseguem de forma clara e objetiva explicar a conceituação de *holding* para o leitor:

Então, uma holding, nada mais é do que a junção de patrimônios, das formas mais diversas, e quotas de outras empresas, em uma única empresa controladora. Onde todo o controle e detenção da propriedade desse patrimônio e empresas controladas, caberia não mais diretamente aos seus proprietários, como pessoas físicas, mas sim a própria holding (sociedade empresária) onde cada um dos proprietários/sócios teria uma participação, através de seu percentual de quotas de própria holding (FREIRE, 2022, p. 23).

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal. No entanto, procuraremos demonstrar neste livro que, para certos perfis de pessoas e de patrimônios, pode ser interessante a constituição de uma sociedade, ou até de uma estrutura societária (duas ou mais sociedades), com a finalidade de assumirem a titularidade de bens, direitos e créditos, bem como a própria titularidade de atividades negociais (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 24).

Nessa senda, a fundamentação alhures pode ser encontrada no art. 2º, §3º da Lei de Sociedades por Ações (BRASIL, 1979).

Deve-se ressaltar que apesar do dispositivo supra não especificar a possibilidade de uma *holding* ter a titularidade de bens móveis, imóveis, propriedade intelectual e entre outros, Mamede e Mamede (2021) nos certificam que, sim, é possível que uma sociedade empresária, no caso, a *holding* possa ser detentora desse tipo de patrimônio.

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão holding patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à holding imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 26).

Além disso, é imperativo expor que a *holding* pode escolher entre duas naturezas jurídicas: a de sociedade simples e a de sociedade empresária.

Sendo assim, nos termos do art. 982 do Código Civil (BRASIL, 2002), está exposto que as sociedades empresárias são aquelas que tem por objetivo a regulação das atividades próprias de empresário previstas no art. 967 desse mesmo código, enquanto que as demais pertencem às sociedades simples.

É cediço que as sociedades empresárias podem adotar os seguintes tipos societários: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; e sociedade em comandita por ações, devendo serem registradas na Junta Comercial.

Ademais, em relação às sociedades simples, Mamede e Mamede (2021) elucidam que elas podem ser: sociedade simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; e sociedade cooperativa, devendo serem registradas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, exceto a sociedade cooperativa que por força da Lei 5.764/71, precisa ser registrada na Junta Comercial.

Para finalizar a questão societária, Mamede e Mamede (2021) nos alertam que a sociedade cooperativa é incompatível com o contexto da *holding* familiar, haja vista que essa sociedade segue as características do movimento cooperativo mundial e que por isso, estaria em desencontro com o objetivo sucessório.

Passando para o objeto do trabalho, nas palavras de Freire (2022, p. 33), conclui-se que uma *holding* familiar, corresponde a uma sociedade empresária criada com o objetivo de “integralização do patrimônio do patriarca, ou dos familiares envolvidos, no capital social de pessoa jurídica familiar, para que posteriormente, a cisão do patrimônio se dê mediante doação de quotas aos herdeiros”. Ou seja, é muito parecido com um cofre, no qual, as chaves são transferidas aos herdeiros aos poucos e, sendo que com a morte do ascendente ele é aberto sem maiores burocracias.

Mais a frente, iremos expor que uma *holding* pode possuir diversos tipos/modelos, tudo de acordo com o propósito pelo qual ela foi constituída, contudo, em se tratando da *holding* familiar, Mamede (2021) nos leciona que não se trata de um modelo específico, mas sim de uma contextualização, portanto, é indiferente que essa empresa seja voltada para o âmbito imobiliário, ou que seja controladora de outras empresas e etc. Basta apenas que ela atenda os intuitos familiares para o favorecimento da sucessão hereditária.

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.26).

Por fim, explorada esta parte conceitual tanto em relação ao aspecto geral, quanto à *holding* familiar em si, é chegada a hora de dissertar visando as formas de integralização de um capital na *holding*, bem como expor as modalidades que ela pode assumir.

### 3.2 INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL NA *HOLDING*

Por óbvio, a criação de toda e qualquer pessoa jurídica pressupõe o preenchimento do seu capital social através da integralização de determinados valores que vão contribuir para a valoração daquela empresa, ou seja, o capital social, conforme preconiza Mamede e Mamede (2021, p. 95), se trata do “montante do investimento feito pelos sócios na empresa, ou seja, o valor alocado para a realização de seu objeto social”.

É válido demonstrar que a referida integralização não se consuma apenas pela transferência do valor em pecúnia, na verdade, pode-se afirmar que qualquer bem que tenha expressão econômica passível de atribuir-lhe um valor com base na moeda corrente do país, é capaz de ser integralizado no capital social da pessoa jurídica (*holding*).

Nesse espeque, tendo em vista a necessidade de melhor elucidar a disposição alhures, Mamede e Mamede (2021) confeccionaram uma tabela, na qual, expõe de forma simplificada os meios para integralizar o capital societário (IMAGEM 01):

Figura 01 - Tabela dos meios para integralizar o capital societário

Meios para integralizar o capital societário	→ pagamento em dinheiro
	→ cessão de crédito, inclusive endosso de títulos de crédito
	→ transferência de bens (imóveis ou móveis, incluindo imateriais)
	→ prestação de serviços
Exclusivamente para sociedade simples em comum, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita por ações	

Fonte: Mamede e Mamede (2021, p. 96)

Destarte, em suma, percebe-se que a constituição da empresa depende da integralização do capital social que, como já vimos, pode se dar por diversos meios, sendo que o ato de integralizar consiste no instituto da subscrição, que nada mais é do que a distribuição dos ônus/obrigações do investimento na sociedade empresária. Portanto, é possível concluir que subscrição é uma consequência imediata da integralização.

### 3.3 ESPÉCIES DE *HOLDINGS*

Antes de adentrar no mérito de cada espécie, Freire (2022, p. 28) preconiza que a maioria das classificações de *holdings* “são meramente doutrinárias, não acarretando outros efeitos tributários e jurídicos”, além daqueles vinculados a sua destinação e atividade principal.

Portanto, nota-se que a legislação somente autoriza a criação da *holding*, mas não dispõe de um rol taxativo dos tipos que ela deverá assumir, ficando, dessa forma, a critério do empresário que a constitui, o ramo de atuação.

### 3.3.1 *Holding Pura*

A *holding* pura, talvez seja um dos tipos mais simples que essa sociedade empresária possa adotar.

Essa classificação nos remete a ideia de detenção pura, ou seja, a empresa não realiza outras atividades além de ser titular de quotas ou ações de outras sociedades, nesse sentido, Mamede e Mamede (2021) destacam que a receita desta *holding* é oriunda justamente das participações nesses capitais sociais:

Como não desenvolve atividade negocial (operacional), a receita de tais sociedades é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação. Em alguns casos, havendo autorização no seu contrato social ou estatuto social, ou autorização dada pela reunião ou assembleia de sócios, a receita poderá resultar de operações realizadas com os títulos que tenham em carteira, como o aluguel de ações, aquisição e alienação de participações societárias, debêntures etc (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 25).

### 3.3.2 *Holding Mista*

Em se tratando de abrangência, a *holding* mista pode ser considerada como uma versão mais completa da *holding* pura, pois, mais do que deter a titularidade de quotas de outras empresas, essa modalidade também é conhecida por explorar outras atividades empresariais, tais como a comercialização de um produto ou serviço, podendo ser capaz de gerar a sua própria receita.

Sendo a *holding* mais comum no âmbito empresarial brasileiro, Freire (2022) demonstra objetivamente o dinamismo que essa pessoa jurídica possui:

Em uma *holding* mista, a participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a *holding* mista também desenvolve atividade econômica produtiva, sendo uma empresa com outra finalidade econômica, de forma tradicional e normal. Porém, junto com essa outra finalidade, também é integrado outros bens (sejam móveis e imóveis, materiais e imateriais) que dá um caráter de controle e administração deste patrimônio como um todo (FREIRE, 2022, p. 29).

### 3.3.3 *Holding Patrimonial:*

Em oposição às supramencionadas, a *holding* patrimonial, como o nome já diz, consiste na finalidade de ser proprietária de determinado patrimônio, logo, por se tratar de uma sociedade patrimonial, ela pode ser detentora de bens imóveis, móveis, participações em outras empresas e dentre outros.

Freire (2022, p. 30) explica que a sua essência corresponde a de “uma administradora de bens, podendo ter o objetivo, ou não, de ser, antecipadamente, processada a herança aos seus herdeiros e cônjuge”.

É válido ressaltar que o seu conceito não se confunde com a *holding* pura, uma vez que aquela objetiva tão somente a participação em outras sociedades através de quotas ou ações, impossibilitando, dessa forma, a propriedade de bens móveis, imóveis, propriedade intelectual e etc.

### 3.3.4 *Holding de Imobiliária:*

Essa *holding* também pode ser facilmente confundida com a citada alhures, entretanto, aqui, a sua atividade econômica principal está voltada de forma exclusiva para a propriedade de bens imóveis que podem ser objeto de locação ou não, conforme nos explica Mamede e Mamede (2021, p.26):

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão *holding* patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à *holding* imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa.

Desse modo, sua limitação é relativa ao tipo de bem que ela pode possuir no seu arcabouço patrimonial, focando assim, mais para a questão de compra e venda ou locação de imóveis.

### 3.3.5 *Holding de Administração e de Organização:*

Por fim, a *holding* de administração visa a unificação do controle empresarial em vista de facilitar a gerência de um grupo econômico em relação às suas empresas.

Nessa toada, Mamede e Mamede (2021) fazem uma relação dessa *holding* com um “quartel general”, onde seriam tomadas todas decisões no tocante às sociedades empresárias, como o planejamento societário, estratégias negociais e mercadológicas e entre outras características:

A diferença sutil entre ambas está no fato de que a *holding* de administração efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a *holding* de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A *holding* de organização também é muito usada para permitir a acomodação de sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 26).

Em sentido contrário, a *holding* organizacional em nada se preocupa com a coordenação administrativa, na verdade, ela tem por objeto a acomodação de sócios com o fito de dar forma ao planejamento realizado por meio da organização patrimonial.

Diante disso, Freire (2022, p.32) exemplifica a *holding* organizacional da seguinte forma:

Um bom exemplo disso seria um sócio que resolver integralizar seu portfólio de ações de diversas empresas de capital aberto na bolsa em uma holding. Ele pode ter ações de empresas renomadas como Petrobrás, Coca Cola e diversas outras. E nem por isso tais quotas que serão integralizadas à uma holding, tem sequer possibilidade de intervir na administração das empresas em questão. Desta forma, tal holding tem apenas a função de organizar tal patrimônio do sócio em questão.

### 3.4 BLINDAGEM PATRIMONIAL

O termo “blindagem patrimonial”, é conhecido por muitos como sinônimo de ilegalidade. Não são raros os casos de empresários que em busca de meios arditos para driblar a satisfação de créditos fiscais se permitem aventurar na égide da ocultação patrimonial através da transferência premeditada de bens para uma determinada pessoa jurídica (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Por isso, o intuito desse tópico será demonstrar que muito embora a blindagem patrimonial seja utilizada muitas vezes para propósitos ilícitos, há situações em que é possível a sua ocorrência sem que haja violação a legislação, entretanto, ao contrário do que muitos pensam, essa proteção não é ilimitada e tampouco absoluta, podendo ser superada sempre constatada a referida ilegalidade e o autor responsabilizado tanto na esfera civil quanto na criminal.

#### 3.4.1 Aspectos Gerais

Inicialmente, Mamede e Mamede (2015) no livro *Blindagem Patrimonial e Planejamento Sucessório* conceituam a blindagem patrimonial:

A blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, ou seja, envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por disciplinas jurídicas diversas: ilícitos civis, ilícitos tributários e ilícitos penais, entre outros. Assim, tanto os profissionais, quanto os clientes, podem ser responsabilizados, inclusive por meio de processo criminal (MAMEDE; MAMEDE, 2015; p. 43).

Com o anseio para se desviar das obrigações creditícias, diversas modalidades para ocultar patrimônio envolvendo pessoas jurídicas foram surgindo, tais como a constituição de *offshore companies*, empresas-espelho e entre outras que serviam para frustrar a efetiva execução do devedor por meio da transferência ilegal do patrimônio para uma determinada empresa com o fito de evitar que pudessem ser alcançados pelos credores.

Não é controverso entre os doutrinadores que a natureza da blindagem patrimonial está relacionada a ilegalidade, inclusive, esses mesmo doutrinadores repudiam o termo “blindagem patrimonial”, pois, passa a ideia de algo inalcançável, o que não é verdade, consoante nos leciona Silva e Rossi (2017, p. A61) no livro  *Holding Familiar*:

Nesse ponto é que essa discussão converge para o tema tratado neste livro. Isso porque atualmente muito se tem discutido sobre a criação de holdings familiares na busca de algo que ficou conhecido como “blindagem patrimonial”, o que nos parece bastante inadequado. Com efeito, blindado é aquilo que está protegido e resguardado, dando a falsa impressão – quando do emprego da expressão “blindagem patrimonial” – de que, uma vez constituída uma empresa holding, o patrimônio da família esteja livre de qualquer risco em razão de dívidas dos sócios, entendimento que é, ao menos parcialmente, equivocado.

Em oposição ao aspecto ilícito, também é reconhecido que a *holding* familiar confere alguma proteção aos bens do ascendente, como será visto mais à frente no tópico infra, ocorre que isso não é impenetrável, ou seja, caso constatado a finalidade fraudulenta a personalidade jurídica pode ser desconstituída.

É bem verdade que a sociedade holding oferece alguma proteção aos bens pertencentes à família. Entretanto, essa espécie societária não pode ser alçada à condição de panaceia, remédio para toda sorte de problemas jurídicos particulares. Estando presentes elementos que demonstrem que sua constituição deu-se com o intuito de desviar bens em prejuízo de terceiros, será viável, em tese, a desconsideração inversa, sujeitando os bens da pessoa jurídica à penhora e até mesmo a expropriação para fazer frente às dívidas de seus sócios (SILVA; ROSSI, 2017, p. A61).

Portanto, podemos deduzir que, de fato, há uma proteção patrimonial razoável daquela família que optou pela constituição de uma *holding*, porém, não é nada fora dos parâmetros jurídicos de costume, haja vista que toda sociedade empresária pode vir a ter esse resguardo.

### 3.4.2 Legalidade

Verifica-se que por meio da criação de uma *holding* familiar, há a possibilidade de se blindar o patrimônio da família mediante a inserção de cláusulas específicas tais como de **usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade e reversibilidade** que confere um certo grau protetivo aos bens a serem recebidos pelos herdeiros.

Todavia, em se tratando das cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, por força do art. 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002), a presença delas necessita ser acompanhada de justa causa, conforme nos leciona Mamede e Mamede (2021, p. 85):

Com efeito, por força do artigo 1.848 do Código Civil, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. É um limite

ao poder de disposição de última vontade, podendo criar situações desagradáveis que devem ser calculadas quanto a seus efeitos no ambiente familiar.

#### 3.4.2.1 Cláusula de Usufruto

Sendo uma das mais comuns, a cláusula de usufruto corresponde a aquela no qual o doador apenas transfere a propriedade dos bens aos herdeiros, resguardando para si os poderes relativos à utilização deles, portanto, nos termos do art. 1.394 do Código Civil (BRASIL, 2002, online), “o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos”.

Mamede e Mamede (2021) acrescenta ainda que esta cláusula é salutar no tocante a manutenção da administração da *holding*, pois assim, estará permitindo ao *de cujus* o direito de “tomar conta” do é seu enquanto em vida, bem como contribuir para a regularidade operacional da empresa.

Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da *holding* e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 85).

#### 3.4.2.2 Cláusula de Incomunicabilidade

Além da disposição alhures, tem-se a cláusula de incomunicabilidade prevista no art. 1.668 do Código Civil (BRASIL, 2002), confere uma proteção relacionada à impossibilidade de comunhão de bens em virtude de um dos herdeiros serem casados, por exemplo, no regime de comunhão universal de bens.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002, online).

Nessa toada, Gonçalves (2019) na doutrina Direito Civil 3 Esquematizado, preconiza que a referida cláusula se trata de uma ferramenta de extrema prestabilidade no tocante a aquele que irá suceder.

A cláusula de incomunicabilidade constitui uma eficiente proteção ao herdeiro, sem que, por outro lado, colida com qualquer interesse geral. O exemplo mais comum é o do pai cuja filha se casa pelo regime da comunhão de bens. Para evitar que, com a separação, os bens por ela trazidos sejam divididos com o marido não confiável, ou que com a morte deste os mesmos bens sejam partilhados com os seus próprios herdeiros, o genitor impõe a incomunicabilidade da legítima, impedindo o estabelecimento da comunhão (CC, art. 1.668, I) (GONÇALVES, 2019, p. 1012).

Importante frisar que muito embora o direito nos garanta a possibilidade de constituir esta cláusula, isso não se estende aos frutos percebidos na constância do casamento, que, se existirem, passam a fazer parte do patrimônio comum do casal.

Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 85).

#### 3.4.2.3 Cláusula de Impenhorabilidade

Segundo Gonçalves (2019, p. 1012), a cláusula de impenhorabilidade é oriunda de situações envolvendo processos judiciais, na qual ela tem por objetivo evitar que haja a efetivação de constrições nos bens do doador, fazendo com que os credores fiquem limitados quanto às estratégias executórias.

Ainda que jurisprudencialmente controverso, em situação análoga à cláusula de incomunicabilidade, entende-se majoritariamente que os frutos e rendimentos podem ser alienados, haja vista que servem para satisfazer a necessidade do titular do bem, portanto, permanecem disponíveis.

Merece ser prestigiada, entretanto, a corrente contrária, que entende não podem ser clausurados, para que a propriedade não se torne de todo inútil ao dono. Como, não obstante, podem ser gravados com a impenhorabilidade, consoante entendimento majoritário, uma cláusula que onere também com a inalienabilidade deve ser interpretada como relativa apenas à primeira restrição. Somente os bens seriam inalienáveis, permanecendo disponíveis os frutos e os rendimentos, embora impenhoráveis (GONÇALVES, 2019, p. 1012).

#### 3.4.2.4 Cláusula de Inalienabilidade

Sendo a mais ampla de todas, a cláusula de inalienabilidade corresponde, consoante art. 1.911 do Código Civil (BRASIL, 2002), as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade quando imposta por ato de liberalidade, ou seja, fazendo-a constar no contrato social da *holding*, resta por impossibilitar a comunicação e a penhora dos bens a serem transferidos aos herdeiros, portanto, tornando-os indisponíveis.

Aliás, não é preciso ser explícito nas medidas de proteção do(a) herdeiro(a) em face de seu cônjuge. Pode-se simplesmente gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade, certo que, por força do artigo 1.911 do Código Civil, essa cláusula imposta aos bens por ato de liberalidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 85).

Em outras palavras, o donatário não terá o domínio pleno da coisa doada, uma vez que a limitação imposta pelas referidas cláusulas lhe conferem o direito de se utilizar delas, mas nunca de dispor.

Em adição a conceituação acima, Rizzardo (2009) no seu livro Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, assevera que a recíproca não é verdadeira em relação a impenhorabilidade e a incomunicabilidade, tendo em vista que a constituição de uma delas não trazem as demais, restando apenas a inalienabilidade como a única detentora desta função.

Para efeitos de informação, a inalienabilidade somente alcança herdeiro necessário, portanto, no caso de morte deste, a cláusula é extinta e os bens beneficiados com essa “blindagem” são passados ao herdeiro seguinte livres e desembaraçados, conforme decidido pelo STJ no REsp 80480-SP, de relatoria do Ministro Rosado de Aguiar.

TESTAMENTO. INALIENABILIDADE. COM A MORTE DO HERDEIRO NECESSARIO (ART. 1721 DO CC), QUE RECEBEU BENS CLAUSULADOS EM TESTAMENTO, OS BENS PASSAM AOS HERDEIROS DESTES, LIVRES E DESEMBARAÇADOS. ART. 1723 DO CODIGO CIVIL. (REsp n. 80.480/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13/5/1996, DJ de 24/6/1996, p. 22769.) (BRASIL, 1996, online).

#### 3.4.2.5 Cláusula de Reversibilidade

Positivado no art. 547 do Código Civil (BRASIL, 2002), a cláusula de reversibilidade permite que o doador, no caso da *holding*, estipule em contrato social que o bem doado retorne a sua propriedade caso o donatário venha a falecer.

Trata-se de uma disposição personalíssima do doador na qual, objetiva a permanência do patrimônio na esfera familiar, uma vez que não havendo esta cláusula, Fábio Silva e Alexandre Rossi (2017, p. B119) explicam que em caso de morte desse herdeiro, os bens terão de ser inventariados e assim podendo ser transferidos para os netos dos doadores ou então ao cônjuge do falecido, rechaçando de vez o objetivo de manter o patrimônio no espectro familiar.

Destarte, é válido ressaltar que o parágrafo único do art. 547 do Código Civil (BRASIL, 2002) expõe que esta cláusula não prevalece em favor de terceiro, haja vista que como já abordado, esta possui natureza personalíssima que veda o seu alcance além do donatário.

#### 3.4.3 Ilegalidade

Vimos no tópico anterior que a blindagem patrimonial pode ser convalidada na *holding* familiar por meio de cláusulas restritivas, desde que acompanhadas de justo motivo e instituídas por ato de liberalidade.

Contudo, infelizmente, Costa (2021, p. 27) assevera que muitos empresários investidos de má-fé, desvirtuam a real finalidade do instituto da *holding* familiar para utilizar-la com o fito de “fraudar credores, desviar o patrimônio de interesses de terceiros, prejudicar o cônjuge no

processo de divórcio, assim como para burlar o sistema tributário e simular as quotas societárias na holding”.

Para dirimir melhor a situação alhures, Mamede e Mamede (2015) expõem em seu livro a operação Operação Bicho Mineiro, na qual, os acusados objetivando a ocultação do seu rol patrimonial (blindagem patrimonial) e a lesão ao erário público, realizavam alterações nos atos constitutivos, bem como inseriam informações em contratos sociais de empresas para fazer parecer que os bens não lhes pertenciam e portanto, ficassem invisíveis quanto a execução das obrigações tributárias.

Desse modo, visando o combate às referidas práticas blindadoras de vieses criminosos, o poder judiciário, recentemente, vem exarando decisões de caráter repressivo, *in verbis*:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ACOLHIMENTO PARCIAL - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR, PARA ESTENDER A EXECUÇÃO A TODAS AS EMPRESAS COLIGADAS E SÓCIOS – CABIMENTO – Havendo a formação de uma holding entre empresas de uma mesma família que ostentam identidade de sócios e endereço empresarial, com confusão patrimonial entre empresas e sócios, impõe-se reconhecer o grupo empresarial destinado à blindagem patrimonial, que autoriza a responsabilização do grupo coligado para responder pela execução – Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21523552920218260000 SP 2152355-29.2021.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 10/06/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022) (SÃO PAULO, 2022, online).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ITBI. ALEGADA IMUNIDADE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS PARA O FIM DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DA AUTORA. ART. 156, § 2º, I DA CF. REGRAS IMUNIZANTES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE ACORDO COM A SUA FINALIDADE A QUAL, NO CASO, VISA AO INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, GERAÇÃO DE EMPREGOS, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MELHORIAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIA COM O OBJETIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. HOLDING FAMILIAR CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido, por maioria. (TJPR - 1ª C. Cível - 0003567-73.2017.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 22.03.2021) (TJ-PR - APL: 00035677320178160179 Curitiba 0003567-73.2017.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 22/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2021) (PARANÁ, 2021, online).

Destarte, vislumbra-se que da mesma forma que uma *holding* familiar pode ser usada para inúmeras finalidades legítimas, ela também pode, através de pessoas má intencionadas, ser usada para finalidades ilegítimas, entretanto, os fins criminosos, como já explanado, não representam a essência deste instituto, por isso, eventuais ilicitudes relacionadas ou não a blindagem patrimonial devem ser repreendidas com o mais severo rigor da lei, e já estão.

### 3.5 DESVANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR

Ao longo do presente artigo, pudemos vislumbrar diversos argumentos e informações que direcionam o leitor no sentido de considerar a *holding* familiar uma alternativa extremamente vantajosa no âmbito sucessório, contudo, ela possui algumas desvantagens que desaconselham a sua constituição e precisam ser dispostas.

Primeiramente, é preciso deixar bem cristalino que a *holding* familiar apesar de ser útil nas mais diversas situações, infelizmente, não é uma alternativa universal, ou seja, ela não é algo que possa servir para solucionar todos os casos.

Segundo Mamede e Mamede (2021), antes de se decidir pela constituição desta modalidade de pessoa jurídica, é preciso realizar um estudo com profissionais especializados para avaliar os prováveis riscos e benefícios da sua criação, pois, a depender das circunstâncias, pode até ser que a alternativa mais viável não seja a criação da *holding* familiar, senão vejamos:

Na constituição ou não de uma holding está implícita uma equação e a avaliação dos casos em que pode ser útil e, mais do que isso, como pode ser útil. Há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ou manutenção de uma sociedade holding, há casos em que o melhor é não fazê-lo. É preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios. Será sempre indispensável o trabalho de um especialista para analisar as situações que se apresentam, avaliar seu estado e suas alternativas e, enfim, definir a melhor estratégia (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 24).

Nessa toada, outra desvantagem que compartilha certa similitude com a anterior é o fato de que a  *Holding Familiar* não produz os efeitos desejados se constituída abruptamente, isso porque, conforme amplamente discutido no primeiro capítulo, este tipo de empresa assim como muitas outras necessitam de planejamento prévio, no caso em comento, o Planejamento Sucessório.

Mamede e Mamede (2021) preconizam que as sociedades empresárias precisam operar sempre tendo como baliza o princípio da continuidade, entretanto, ocorre que seja pelo medo de trabalhar com a ideia da própria morte ou com o desinteresse em planejar o futuro, isso acaba por tornar incerto o destino da empresa familiar e dos bens que a compõem, sendo assim, resultando muitas vezes em desavenças parentais que precisarão ser discutidas no âmbito do processo litigioso de inventário.

Ademais, esta próxima desvantagem está vinculada ao fato de que nem sempre os herdeiros têm o perfil de serem futuros empresários e, portanto, incompatíveis com a ideia de futuramente, comandarem uma  *Holding Familiar*.

Muito embora se tenha dito que um dos atributos da *holding* é justamente a preparação dos herdeiros para o evento sucessório, fato este que certamente evita inúmeras adversidades, porém, tal atributo não faz daquele sucessor um bom administrador e, como ele irá receber

quotas da empresa e não bens em si, ele terá de exercer certos atos de comando nela até a realização de uma possível dissolução da empresa, mas, como já bem ressaltado, a inaptidão pode ser fatal para o regular funcionamento empresarial, por isso, em alguns casos é recomendável que seja adotado meios alternativos para sucessão.

Por fim, há também de se destacar como desvantagem a utilização ilícita da blindagem patrimonial por meio da *holding* familiar em que o empresário investido de má-fé, procede a constituição da referida pessoa jurídica com o objetivo de ocultar os seus bens e por consequência, driblar e efetiva execução de dívidas.

### 3.6 VANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR

Em oposição aos pontos negativos, tem-se que a *holding* familiar na sua essência, traz atributos que, de longe, contribuem mais para a sua adoção do que o seu desaconselhamento, sendo assim, vejamos as principais vantagens que fazem dela uma excelente alternativa para a realização do ato sucessório.

Em primeiro lugar, conforme exposto no tópico da Blindagem Patrimonial, vemos que o patriarca/doador pode instituir cláusulas restritivas nas quotas ou ações que serão objeto de doação, contudo, foi sedimentado também que no tocante às cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, não basta a mera estipulação, devendo serem fundamentadas por uma justa causa nos termos do art. 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ademais, em segundo lugar, é de extrema importância destacar a vantagem da formação de uma estruturação empresarial, que nada mais é do que a prévia distribuição de funções relativas ao regular funcionamento da empresa familiar.

Conforme dissertado em momento posterior, mais especificamente no capítulo do Planejamento Sucessório, Mamede e Mamede (2021) nos lecionam que tanto a sucessão intestada quanto a testamentária são ineficazes por diversos motivos, entre os quais está a incapacidade de atribuir funções aos herdeiros na pessoa jurídica, podendo culminar em desavenças familiares pela busca ao poder.

Outra vantagem que merece ser destacada é o fato do ascendente poder fracionar o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação das quotas/ações da *holding* familiar. Isso é possível pois não é preciso doar todas as quotas de uma só vez, muito pelo contrário, tal ação pode ser programada no tempo que quiser a depender da disponibilidade e da possibilidade do doador.

Para visualizar melhor tal raciocínio, Freire (2022) se utiliza do exemplo de um casal que tendo seis filhos, decidem integralizar seus bens numa *holding* familiar, gerando um capital

social de duzentos milhões de reais, representado por duas milhões de quotas no valor de cem reais cada.

Ainda segundo Freire (2022), para doar as quotas para os seus seis filhos, levando em consideração a alíquota de ITCMD de 5% do estado de Minas Gerais, o casal deverá pagar um total de dez milhões de reais para finalizar a transferência, sendo que tal operação, a critério do casal, será realizada em dez anos com o pagamento de um milhão de reais por ano. Desse modo, percebe-se que se fosse numa ação de inventário, o imposto deveria ser pago de uma vez só, entretanto, aqui há o benefício do parcelamento, que resta por desonerar demasiadamente a sucessão.

Por fim, é válido destacar que o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, previsto no art. 156, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é de competência municipal e como o nome já subentende, tem o seu fato gerador a transferência de imóveis inter-vivos.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (BRASIL, 1988, online).

Este tributo tem uma peculiaridade um tanto quanto benéfica em relação à transferência desses bens às pessoas jurídicas, pois o Código Tributário Nacional nos seus arts. 36 e 37 (BRASIL, 1966), é salientado que o ITBI não incide quando se tratar de integralização do capital social de empresas, salvo quando esta tiver como atividade fim a venda ou a locação de propriedade imobiliária.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição (BRASIL, 1966, online).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal no RE 796.376/SC, *in verbis*, decidiu pela constitucionalidade da cobrança do imposto supra quando o valor dos imóveis a serem integralizados ultrapassarem o valor do capital social da pessoa jurídica, devendo-se pagar a diferença entre eles.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º.). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas

exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020) (BRASIL, 2020, online).

Dessa forma, mesmo com esse recente entendimento do STF, não é possível afirmar que no tocante ao ITBI, a constituição da *holding* familiar perdeu a sua condição vantajosa, na prática, houve uma limitação da imunidade tributária, mas, a depender da situação a ser avaliada, pode ser que tal circunstância em nada onere o plano sucessório.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o instituto da *holding* familiar conseguiu quebrar a barreira jurídica da seara empresarial, permitindo que as suas fronteiras pudessem se abrir para permitir a união com o direito sucessório visando a criação de uma alternativa mais segura, eficaz, menos onerosa e morosa de suceder os bens familiares.

Dessa forma, vale rememorar a desnecessidade de abrir um demorado procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial, tendo em conta que todo patrimônio integralizado na empresa familiar já terá sido transferido aos herdeiros através de quotas/ações da sociedade ao longo dos anos.

Nesta senda, também foi aduzido que a *holding* familiar, oriunda da sucessão premeditada, proporciona a realização de um planejamento sucessório, no qual, os futuros herdeiros ficariam a par, desde cedo, das funções que eles iriam receber na sociedade empresária, assim como as quotas que lhe são devidas, evitando dessa forma, o surgimento de desavenças familiares que, infelizmente, são bem comuns no judiciário brasileiro.

Ao longo do presente artigo, foi mostrado ainda que a *holding* familiar, através do planejamento sucessório, tem a capacidade de instituir cláusulas restritivas nos bens a serem herdados. Com essa medida, se busca atribuir certa blindagem ao patrimônio da família impedindo que eles, de alguma forma, venham a se afastar do âmbito familiar, como por exemplo, nos casos de envolvendo constrições judiciais ou a divisão patrimonial no divórcio de um dos herdeiros.

Ademais, a *holding* familiar, em se tratando da questão tributária, além de reduzir de forma significativa a incidência de alguns impostos, ela oportuniza ao doador das quotas a

possibilidade de parcelar o ITCMD ao longo dos anos, gerando cenário menos oneroso ao ascendente que não precisará, de uma única vez, pagar o referido imposto como ocorre na ação de inventário, onde muitas vezes, os herdeiros precisam vender um bem para honrar essas obrigações com o poder público.

Em oposição às disposições acima, buscou-se expor também que há algumas desvantagens que precisam ser avaliadas antes de optar pela constituição deste tipo de pessoa jurídica, como por exemplo, o fato de que a *holding* familiar não é uma solução universal e portanto, não serve para todas as famílias que desejam realizar uma sucessão mais célere.

Ainda no que concerne às desvantagens, temos que a criação da *holding* familiar precisa estar acompanhada de um planejamento prévio que dite os passos que a empresa deva seguir após o falecimento do *de cuius*, inclusive, que avalie o perfil dos herdeiros, sob pena de sofrer os mesmos efeitos negativos (ou até piores) presentes em uma ação de inventário, como por exemplo, desentendimentos familiares, tributos pesados e entre outros.

Por último, tal como foi dissertado que a *holding* familiar pode conferir certa blindagem patrimonial em consonância com os mais estritos termos da legislação vigente, é possível que empresários munidos de má-fé constituam pessoas jurídicas objetivando lesar os seus credores ou até mesmo o sua própria cônjuge.

Por fim, é notório que por ser um instituto ainda recente no âmbito jurídico brasileiro, a utilização da *holding* familiar ainda não apresenta níveis satisfatórios, porém, por meio do presente artigo, pretendeu-se mostrar que por mais que existam desvantagens, o uso de uma pessoa jurídica em união com um planejamento sucessório e tributário tende a eliminar conflitos que frequentemente assolam famílias inteiras, sendo assim, conclui-se que a sua constituição se mostra como uma alternativa vantajosa em comparação com o procedimento de inventário.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXR E1UMZRVTabd>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB n° s/n, de 17 de novembro de 2022**. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Brasília, DF, 1 mar. 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Jurisprudência n° REsp 80480-SP, de 13 de maio de 1996**. TESTAMENTO. INALIENABILIDADE. Superior Tribunal de Justiça, 24 jun. 1996. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%2280480%22%29+ou+%28RESP+adj+%2280480%22%29.suce>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Jurisprudência n° RE 796376/SC, de 5 de agosto de 2020**. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. Supremo Tribunal Federal, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429670/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COSTA, Giovana Merotti. Da Holding familiar: uma visão do planejamento sucessório e tributário. **Holding**, Universidade Cesumar, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9129>. Acesso em: 23 dez. 2022.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding familiar**: Noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório. São Paulo: Dialética, 2022. 112 p. ISBN 978-65-252-2472-5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquemático**: Responsabilidade civil, Direito de família e Direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-53603-38-1.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. ISBN 978-85-221-1264-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112647/pageid/2>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-970-2689-4. PDF.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 9788522496297. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522496297/pageid/173>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000108/pageid/0>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02654-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/54/2/2/4/3:8%5B001%2C.8%5D>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PARANÁ. **Jurisprudência nº APL: 00035677320178160179, de 22 de março de 2021. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ITBI. ALEGADA IMUNIDADE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS PARA O FIM DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DA AUTORA**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1249410641>. Acesso em: 23 nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-0742-6.

SÃO PAULO. **Jurisprudência nº AI: 21523552920218260000 SP, de 10 de junho de 2022. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1541062108>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. ISBN 978-85-9545-002-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450028/pageid/2>. Acesso em: 15 nov. 2022.